

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2015/523 DO CONSELHO

de 25 de março de 2015

que altera os Regulamentos (UE) n.º 43/2014 e (UE) 2015/104 no que respeita a certas possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho ⁽¹⁾ não prevê limites das possibilidades de pesca para a unidade populacional de robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) do Atlântico Nordeste.
- (2) Em junho de 2014, o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) emitiu um parecer científico sobre a unidade populacional de robalo no Atlântico Nordeste, tendo confirmado que esta unidade populacional está em rápido declínio desde 2012. Além disso, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou as medidas nacionais em vigor de proteção do robalo e, de modo geral, considerou que não são eficazes. O robalo é uma espécie de maturação tardia e crescimento lento. A mortalidade por pesca do robalo no Atlântico Nordeste é atualmente quatro vezes superior ao nível que permitiria assegurar o rendimento máximo sustentável (RMS).
- (3) A Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) 2015/111 ⁽²⁾ com base no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, a fim de atenuar uma ameaça grave para a conservação da unidade populacional de robalo (*Dicentrarchus labrax*) no mar Céltico, canal da Mancha, mar da Irlanda e sul do mar do Norte.

A pesca de recreio também contribui significativamente para a mortalidade por pesca dessa unidade populacional. Por conseguinte, importa estabelecer possibilidades de pesca na forma de um limite diário para o número de peixes que um pescador recreativo pode conservar depois da captura. A pesca recreativa inclui várias formas, tais como a pesca a partir de uma embarcação de recreio ou a partir de terra.

- (4) A fim de evitar problemas de interpretação, o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho deverá ter redação que corresponda à do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (5) Os limites de captura para a galeota nas águas da União das subzonas CIEM IIa, IIIa, e IV foram estabelecidos em zero no Anexo IA do Regulamento (UE) 2015/104, na pendência de parecer do CIEM. O parecer do CIEM relativo a essa unidade populacional está disponível desde 23 de fevereiro de 2015, sendo agora possível fixar um total admissível de capturas (TAC) para a galeota nesta área, distribuído por sete zonas de gestão a fim de evitar o esgotamento local.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, as possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União, que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 e revoga o Regulamento (UE) n.º 779/2014 (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/111 da Comissão, de 26 de janeiro de 2015, que estabelece medidas destinadas a atenuar uma ameaça grave para a conservação da unidade populacional de robalo (*Dicentrarchus labrax*) no mar Céltico, canal da Mancha, mar da Irlanda e sul do mar do Norte (JO L 20 de 27.1.2015, p. 31).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (6) Em relação aos areiros que constituam a mesma unidade populacional biológica, é conveniente prever uma certa flexibilidade entre várias zonas a favor de todos os Estados-Membros com uma quota nas zonas relevantes.
- (7) O Regulamento (UE) 2015/104 contém um erro no TAC e na quota de camarão-ártico no mar do Norte, onde o TAC de 2014 deveria ter sido reconduzido. O Anexo IA do Regulamento (UE) 2015/104 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) No caso de algumas unidades populacionais, as possibilidades de pesca e as condições de acesso aos recursos haliêuticos para os navios em águas do Estado costeiro são estabelecidas anualmente em função das consultas de pesca entre os Estados costeiros em causa. Uma vez que não foi alcançado qualquer acordo sobre partilha de quotas para 2015 relativamente ao arenque atlanto-escandinavo, é conveniente fixar uma quota autónoma com base na quota-parte da União desta unidade populacional nos últimos anos. O Anexo I B do Regulamento (UE) 2015/104 deverá, pois, ser alterado em conformidade.
- (9) Na sua terceira reunião anual realizada em 2015, a Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) fixou as possibilidades de pesca para o carapau-chileno, que consistem num total admissível de capturas (TAC). Tal medida deverá ser transposta para o direito da União.
- (10) Uma nota de rodapé no Anexo III do Regulamento (UE) 2015/104 referiu-se erradamente a um acordo obsoleto, pelo que deve ser corrigida.
- (11) A fim de refletir corretamente a presente distribuição das artes de pesca da frota francesa e espanhola de pesca do atum-rabilho em 2015, é necessário alterar o Anexo IV do Regulamento (UE) 2015/104, que fixa as limitações de pesca, cultura e engorda do atum-rabilho.
- (12) É necessário corrigir um erro no quadro dos TAC para as sardas e cavalas (*Scomber scombrus*) nas subzonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe; nas águas da União e nas águas internacionais da divisão Vb; e nas águas internacionais das subzonas IIa, XII e XIV (MAC/2CX14-).
- (13) O parecer científico recebido do CCTEP em 2 de março de 2015 indica que se trata de um parecer de precaução destinado a permitir uma pequena quota de capturas acessórias de raia-curva (*Raia undulata*) nas subzonas CIEM VIa, VIb, VIIa-c, VIId, VIIe-k, VIII e IX. O Anexo IA do Regulamento (UE) 2015/104 deverá, pois, ser alterado em conformidade.
- (14) Em conformidade com o procedimento previsto no acordo sobre as relações em matéria de pesca com as ilhas Faroé, a União realizou consultas adicionais a respeito dos acordos recíprocos com as Ilhas Faroé sobre as possibilidades de pesca do arenque atlanto-escandinavo e do verdinho para 2015; importa, por conseguinte, fixar possibilidades de pesca para essas unidades populacionais.
- (15) O Regulamento (UE) 2015/104 deverá, por conseguinte, ser alterado.
- (16) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho ⁽¹⁾, sempre que mais de 75 % de um TAC de precaução tiverem sido utilizados antes de 31 de outubro do ano da sua aplicação, um Estado-Membro com uma quota para a unidade populacional em causa pode solicitar um aumento do TAC. A Comissão recebeu um pedido de um aumento de 10 % do TAC de 2014 para as raias no mar do Norte. A informação biológica que o fundamenta, apresentada com o pedido, foi verificada e validada por peritos no Centro Comum de Investigação da Comissão.
- (17) O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho ⁽²⁾ deverá, por conseguinte, ser alterado.
- (18) Os limites de captura previstos no Regulamento (UE) 2015/104 são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2015. As disposições do presente regulamento que se referem aos limites de captura devem, por conseguinte, ser igualmente aplicáveis a partir dessa data. Tal aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, pois as possibilidades de pesca em causa ainda não estão esgotadas. Dado que a alteração de limites de captura tem influência nas atividades económicas e no planeamento da campanha de pesca dos navios da União, o presente regulamento deverá entrar em vigor logo a seguir à sua publicação. Pelas razões expostas no considerando 16, as disposições relativas a possibilidades de pesca maiores para as raias no mar do Norte deverão ser aplicáveis com efeitos desde 1 de janeiro de 2014,

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro de 2014, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2014, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2015/104 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos seguintes navios:

- a) Navios da União;
- b) Navios de países terceiros nas águas da União.

2. Para efeitos do artigo 11.º-A, o presente regulamento é igualmente aplicável à pesca de recreio.».

2) Ao artigo 3.º é aditada a seguinte alínea:

«m) “Pesca de recreio”, as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos marinhos vivos para fins como a recreação, o turismo ou o desporto.».

3) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

1. As capturas de espécies sujeitas a limites de captura e que tenham sido capturadas nas pescarias especificadas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 estão sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º desse Regulamento (“obrigação de desembarque”).

2. Os peixes sujeitos a limites de captura em pescarias não sujeitas à obrigação de desembarque só serão mantidos a bordo ou desembarcados se:

- a) As capturas tiverem sido efetuadas por navios que arvoreem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) As capturas consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e essa quota não tiver sido esgotada.

3. As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros, a que se refere o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, são identificadas no Anexo I do presente regulamento para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas pertinentes previstas no mesmo artigo.».

4) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 11.º-A

Pesca de recreio do robalo no Atlântico Nordeste

Na pesca de recreio nas divisões CIEM IVb, IVc, VIIa, VIId, VIIe, VIIf, VIIf, VIIg, VIIh, VIIj e VIIk, cada pessoa pode conservar um máximo de três exemplares de robalo por dia.».

5) O Anexo I do Regulamento (UE) 2015/104 é alterado em conformidade com o Anexo I do presente regulamento.

6) O Anexo IA do Regulamento (UE) 2015/104 é alterado em conformidade com o Anexo III do presente regulamento.

7) O Anexo IB do Regulamento (UE) 2015/104 é alterado em conformidade com o Anexo IV do presente regulamento.

8) O Anexo IJ do Regulamento (UE) 2015/104 é substituído pelo Anexo V do presente regulamento.

9) O Anexo III do Regulamento (UE) 2015/104 é substituído pelo Anexo VI do presente regulamento.

- 10) O Anexo IV do Regulamento (UE) 2015/104 é substituído pelo Anexo VII do presente regulamento.
- 11) O Anexo VIII do Regulamento (UE) 2015/104 é alterado em conformidade com o Anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Anexo IA do Regulamento (UE) n.º 43/2014 é alterado em conformidade com o Anexo II do presente regulamento

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º, n.ºs 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, é aplicável desde 1 de janeiro de 2015.

O artigo 2.º é aplicável desde 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de março de 2015.

Pelo Conselho

O Presidente

E. RINKĒVIČS

ANEXO I

O Anexo I do Regulamento (UE) 2015/104 é alterado do seguinte modo:

- 1) No primeiro quadro (quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns), a seguir à menção respeitante à *Deania calcea*, é inserida a seguinte menção:

«*Dicentrarchus labrax* BSS Robalo-legítimo».

- 2) No segundo quadro (quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes científicos), a seguir à menção respeitante à raia-de-são-pedro, é inserida a seguinte menção:

«Robalo-legítimo BSS *Dicentrarchus labrax*».

ANEXO II

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União das subzonas IIa, IV (SRX/2AC4-C).
Bélgica	233 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Dinamarca	9 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Alemanha	11 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
França	36 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Países Baixos	198 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Reino Unido	895 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
União	1 382 ⁽¹⁾ ⁽³⁾		
TAC	1 382 ⁽³⁾		TAC de precaução

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

⁽²⁾ Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros.

⁽³⁾ Não se aplica ao conjunto da espécie raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*) nem à raia-repregada (*Amblyraja radiata*). Quando capturadas acidentalmente, estas espécies não devem ser molestadas. Os espécimes devem ser rapidamente libertados. Os pescadores devem ser incentivados a desenvolver e a utilizar técnicas e equipamentos que facilitem a libertação rápida e segura destas espécies.

ANEXO III

Espécie:	Galeota <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (SAN/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Galeota <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas da União das zonas IIa, IIIa, IV ⁽¹⁾
Dinamarca	336 964 ⁽²⁾		
Reino Unido	7 366 ⁽²⁾		
Alemanha	515 ⁽²⁾		
Suécia	12 374 ⁽²⁾		
União	357 219		
TAC	357 219		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

⁽²⁾ Sem prejuízo da obrigação de desembarque, as capturas de solha-escura-do-mar-do-norte e de badejo podem constituir até 2 % da quota (OT1/*2A3A4), desde que não mais de 9 % do total desta quota para a galeota sejam constituídos por estas capturas e capturas acessórias das espécies contabilizadas nos termos do artigo 15.o, n.o 8, do Regulamento (UE) n.o 1380/2013.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no Anexo II D, quantidades superiores às indicadas abaixo:

Zona:	Águas da União das zonas de gestão da galeota						
	1	2	3	4	5	6	7
	(SAN/234_1)	(SAN/234_2)	(SAN/234_3)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5)	(SAN/234_6)	(SAN/234_7)
Dinamarca	125 459	27 355	179 227	4 717	0	206	0
Reino Unido	2 742	598	3 918	103	0	5	0
Alemanha	192	42	274	7	0	0	0
Suécia	4 607	1 005	6 581	173	0	8	0
União	133 000	29 000	190 000	5 000	0	219	0
Total	133 000	29 000	190 000	5 000	0	219	0

Espécie:	Areiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	VII (LEZ/07.)
Bélgica	470 ⁽¹⁾		
Espanha	5 216 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	6 329 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Irlanda	2 878 ⁽¹⁾ ⁽³⁾		
Reino Unido	2 492 ⁽¹⁾ ⁽³⁾		
União	17 385		
TAC	17 385		TAC analítico. É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ Para além desta quota, o Estado-Membro pode conceder a navios que arvoreem o seu pavilhão e participem em ensaios sobre pescarias completamente documentadas uma atribuição suplementar, no respeito do limite global de 1 % da quota atribuída ao Estado-Membro, nas condições estabelecidas no título II, capítulo II, do presente regulamento.

⁽²⁾ 5 % desta quota podem ser pescados nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (LEZ/*8ABDE).

⁽³⁾ 5 % desta quota podem ser utilizados nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIIc e VIIIe (LEZ/*8ABDE) para capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII, XIV (WHB/1X14)
Dinamarca	30 106 ⁽¹⁾		
Alemanha	11 706 ⁽¹⁾		
Espanha	25 524 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	20 952 ⁽¹⁾		
Irlanda	23 313 ⁽¹⁾		
Países Baixos	36 711 ⁽¹⁾		
Portugal	2 371 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Suécia	7 447 ⁽¹⁾		
Reino Unido	39 065 ⁽¹⁾		
União	197 195 ⁽¹⁾ ⁽³⁾		
Noruega	102 605		
Ilhas Faroé	15 000		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

⁽¹⁾ Condição especial: das quais podem ser pescadas, até à seguinte percentagem, na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM1): 0 %

⁽²⁾ Podem ser efetuadas transferências desta quota para as subzonas VIIIc, IX, X; águas da União da zona CEECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

⁽³⁾ Condição especial: nos limites da quantidade de acesso global de 35 000 toneladas disponível para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem nas águas faroenses (WHB/*05-F): 17,7 %

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas da União das subzonas II, IVa, V, VI a norte de 56° 30' N e VII a oeste de 12° W (WHB/24A567)
-----------------	---	--------------	---

Noruega 0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Ilhas Faroé 35 000 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾

TAC Sem efeito

TAC analítico.

⁽¹⁾ A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.

⁽²⁾ Condição especial: as capturas na subzona IV não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C): 0
Este limite de capturas na subzona IV representa a seguinte percentagem da quota de acesso da Noruega: 0 %

⁽³⁾ A imputar aos limites de captura das Ilhas Faroé.

⁽⁴⁾ Condições especiais: também pode ser pescadas na divisão VIb (WHB/*06B-C). As capturas na divisão IVa não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C): 6 250

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas da União das subzonas IIa, IV (PRA/2AC4-C)
-----------------	--	--------------	--

Dinamarca 1 818

Países Baixos 17

Suécia 73

Reino Unido 538

União 2 446

TAC 2 446

TAC analítico.

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/67AKXD)	
Bélgica	725	(¹)	(²)	(³)
Estónia	4	(¹)	(²)	(³)
França	3 255	(¹)	(²)	(³)
Alemanha	10	(¹)	(²)	(³)
Irlanda	1 048	(¹)	(²)	(³)
Lituânia	17	(¹)	(²)	(³)
Países Baixos	3	(¹)	(²)	(³)
Portugal	18	(¹)	(²)	(³)
Espanha	876	(¹)	(²)	(³)
Reino Unido	2 076	(¹)	(²)	(³)
União	8 032	(¹)	(²)	(³)
TAC	8 032	(²)		

TAC de precaução.
É aplicável o artigo 11.º do presente regulamento.

- (¹) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Rajacircularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.
- (²) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. As capturas acessórias efetuadas exclusivamente na divisão VIIe podem ser desembarcadas desde que não contenham mais de 20 quilogramas de peso vivo por saída de pesca e permaneçam dentro das quotas indicadas no quadro infra. A presente disposição não é aplicável às capturas sujeitas à obrigação de desembarque. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 12.º e 44.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/67AKXD). Nos limites das quotas acima referidas, as quantidades de raia-curva capturadas não podem exceder os valores adiante indicados:

Espécie:	Undulate raia <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da divisão VIIe (RJU/67AKXD)
Bélgica	9		
Estónia	0		
França	41		
Alemanha	0		
Irlanda	13		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		
Portugal	0		
Espanha	11		
Reino Unido	26		
União	100		
TAC	100		

- (³) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão VIId (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições previstas nos artigos 12.º e 44.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D.), raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/*07D.), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/*07D.), raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/*07D.) e raia-curva (*Raja undulata*) (RJU/*07D.) devem ser declaradas separadamente.

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União da divisão VIIId (SRX/07D.)
Bélgica	72 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
França	602 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Países Baixos	4 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
Reino Unido	120 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
União	798 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾		
TAC	798 ⁽²⁾		TAC de precaução.

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.), raia-zimbreira (*Raja microcellata*) (RJE/07D.) e raia-curva (*Raja undulata*) (RJU/07D.) devem ser declaradas separadamente.

⁽²⁾ Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. As capturas acessórias de raia-curva na zona abrangida por este TAC podem ser desembarcadas desde que não contenham mais de 20 quilogramas de peso vivo por saída de pesca e permaneçam dentro das quotas indicadas no quadro infra. A presente disposição não é aplicável às capturas sujeitas à obrigação de desembarque. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 12.º e 44.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/07D.). Nos limites das quotas acima referidas, as quantidades de raia-curva capturadas não podem exceder os valores adiante indicados:

Espécie:	Undulate raia <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da divisão VIIId (RJU/07D.)
Bélgica	1		
França	8		
Países Baixos	0		
Reino Unido	2		
União	11		
TAC	11		

⁽³⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k (SRX/*67AKD). Relativamente à raia-curva, esta condição especial é aplicável exclusivamente na divisão VIIe. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*67AKD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*67AKD), raia-zimbreira (*Raja microcellata*) (RJE/*67AKD) e raia-curva (*Raja undulata*) (RJU/*67AKD) devem ser declaradas separadamente.

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União das subzonas VIII, IX (SRX/89-C.)
Bélgica	7 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
França	1 298 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Portugal	1 051 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Espanha	1 057 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Reino Unido	7 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
União	3 420 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
TAC	3 420 ⁽²⁾		TAC de precaução.

⁽¹⁾ As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/89-C.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) e raia-curva (*Raja undulata*) (RJU/89-C.) devem ser declaradas separadamente.

⁽²⁾ Não se aplica à *Raja undulata* (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. As capturas acessórias de raia-curva efetuadas exclusivamente na subzona VIII podem ser desembarcadas desde que não contenham mais de 20 quilogramas de peso vivo por saída de pesca e permaneçam dentro das quotas indicadas no quadro infra. A presente disposição não é aplicável às capturas sujeitas à obrigação de desembarque. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 12.º e 44.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/89-C). Nos limites das quotas acima referidas, as quantidades de raia-curva capturadas não podem exceder os valores adiante indicados:

Espécie:	Undulate raia <i>Raja undulata</i>	Zona:	Águas da União da subzona VIII (RJU/89-C.)
Bélgica	0		
França	9		
Portugal	8		
Espanha	8		
Reino Unido	0		
União	25		
TAC	25		

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas IIa, XII, XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	26 766		
Espanha	28		
Estónia	223		
França	17 846		
Irlanda	89 220		
Letónia	164		
Lituânia	164		
Países Baixos	39 033		
Polónia	1 885		
Reino Unido	245 363		
União	420 692		
Noruega	18 852 ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Ilhas Faroé	39 824 ⁽³⁾		
TAC	Sem efeito		

TAC analítico.
É aplicável o artigo 7.º, n.º 3, do presente regulamento.

⁽¹⁾ Podem ser pescadas nas divisões IIa, VIa (a norte de 56° 30' N), IVa, VIIc, VIIe, VIIf, VIIh (MAC/*AX7H).

⁽²⁾ A Noruega pode pescar a seguinte quantidade suplementar, expressa em toneladas, da quota de acesso a norte de 56° 30' N, que será imputada ao respetivo limite de capturas (MAC/*N5630: 43 680

⁽³⁾ Esta quantidade será deduzida do limite de captura das ilhas Faroé (quota de acesso). Só podem ser pescadas na divisão IVa, a norte de 56° 30' N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões IIa, IVa, a norte de 59° N (zona UE) (MAC/* 24N59).

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às indicadas:

	Águas da União da divisão IIa; Águas da União e da Noruega da divisão IVa. Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2015 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2015 (MAC/*4A-EN)	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/*2AN-)	Águas faroenses (MAC/*FR02)
Alemanha	16 154	2 176	2 228
França	10 770	1 449	1 485
Irlanda	53 847	7 254	7 426
Países Baixos	23 557	3 172	3 249
Reino Unido	148 087	19 952	20 424
União	252 415	34 003	34 812

ANEXO IV

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2-)
Bélgica	6 ⁽¹⁾		
Dinamarca	6 314 ⁽¹⁾		
Alemanha	1 105 ⁽¹⁾		
Espanha	21 ⁽¹⁾		
França	272 ⁽¹⁾		
Irlanda	1 634 ⁽¹⁾		
Países Baixos	2 259 ⁽¹⁾		
Polónia	319 ⁽¹⁾		
Portugal	21 ⁽¹⁾		
Finlândia	98 ⁽¹⁾		
Suécia	2 339 ⁽¹⁾		
Reino Unido	4 036 ⁽¹⁾		
União	18 424 ⁽¹⁾		
Ilhas Faroé	9 000 ⁽²⁾ ⁽³⁾		
TAC	Não estabelecido.		TAC analítico.

⁽¹⁾ Aquando da comunicação das capturas à Comissão, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: zona de regulamentação da NEAFC, águas da União.

⁽²⁾ Podem ser pescadas nas águas da União a norte de 62° N.

⁽³⁾ A imputar aos limites de capturas das Ilhas Faroé.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)

0

Subzonas II e Vb a norte de 62° N
(águas faroenses) (HER/*2A 5B-F)

Bélgica	3
Dinamarca	3 084
Alemanha	540
Espanha	10
França	133
Irlanda	798
Países Baixos	1 104
Polónia	156
Portugal	10
Finlândia	48
Suécia	1 143
Reino Unido	1 971

ANEXO V

«ANEXO II

ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>	Zona:	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	7 067,15		
Países Baixos	7 660,06		
Lituânia	4 917,5		
Polónia	8 455,29		
União	28 100		
TAC	Sem efeito		

TAC analítico.
Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.»

ANEXO VI

«ANEXO III

**NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DA UNIÃO QUE PESCAM NAS
ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS**

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	A fixar	DK	A fixar	A fixar
			DE	A fixar	
			FR	A fixar	
			IE	A fixar	
			NL	A fixar	
			PL	A fixar	
			SV	A fixar	
			UK	A fixar	
	Espécies demersais, a norte de 62° 00' N	80	DE	16	50
			IE	1	
ES			20		
FR			18		
PT			9		
UK			14		
	Não atribuídas	2			
Sarda ⁽¹⁾	Sem efeito	Sem efeito		70	
Espécies industriais, a sul de 62° 00' N	480	DK	450	150	
		UK	30		
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé	26	BE	0	13
			DE	4	
			FR	4	
			UK	18	
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28' N e a leste de 6° 30' W	8 ⁽²⁾	Sem efeito		4

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de março a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61° 20' N e 62° 00' N e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base	70	BE	0	26
			DE	10	
			FR	40	
			UK	20	
	Pesca de arrasto da maruca azul com uma malhagem mínima de 100 mm na zona a sul de 61° 30' N e a oeste de 9° 00' W e na zona situada entre 7° 00' W e 9° 00' W a sul de 60° 30' N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30' N, 7° 00' W e 60° 00' N, 6° 00' W	70	DE ⁽³⁾	8	20 ⁽⁴⁾
			FR ⁽³⁾	12	
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco	70	Sem efeito		22 ⁽⁴⁾
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada "principal zona de pesca do verdinho"	34	DE	2	20
			DK	5	
			FR	4	
			NL	6	
			UK	7	
			SE	1	
			ES	4	
			IE	4	
			PT	1	
	Pesca à linha	10	UK	10	6
	Sarda	12	DK	1	12
			BE	0	
			DE	1	
			FR	1	
			IE	2	
			NL	1	
			SE	1	
			UK	5	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Arenque, a norte de 62° 00' N	20	DK	5	
			DE	2	
			IE	2	
			FR	1	
			NL	2	
			PL	1	
			SE	3	
			UK	4	

(¹) Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças suplementares à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.

(²) Estes valores são incluídos nos valores para todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.

(³) Estes valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.

(⁴) Estes valores são incluídos nos valores para a "Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé".»

ANEXO VII

«ANEXO IV

ZONA DA CONVENÇÃO ICCAT ⁽¹⁾

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico Este

Espanha	60
França	37
União	97

2. Número máximo de navios da União de pesca artesanal costeira autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	151
França	94
Itália	30
Chipre	6 ⁽²⁾
Malta	28 ⁽³⁾
União	309

3. Número máximo de navios da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	11
Itália	12
União	23

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo

Quadro A

Número de navios de pesca ⁽⁴⁾							
	Chipre ⁽⁵⁾	Grécia ⁽⁶⁾	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta ⁽⁷⁾
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	1	11	12	17	6	1
Palangreiros	6 ⁽⁸⁾	0	0	30	8	58	28
Navios de pesca com canas (isco)	0	0	0	0	8	70	0

Número de navios de pesca ⁽⁴⁾							
	Chipre ⁽⁵⁾	Grécia ⁽⁶⁾	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta ⁽⁷⁾
Linha de mão	0	0	12	0	29 ⁽⁸⁾	1	0
Arrastões	0	0	0	0	57	0	0
Outros navios da pesca artesanal ⁽¹⁰⁾	0	21	0	0	94	83	0

Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta							
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Linhas de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

	Número de armadilhas ⁽¹¹⁾
Espanha	5
Itália	6
Portugal	2

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico Este e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	14	11 852
Itália	15	13 000
Grécia	2	2 100

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Chipre	3	3 000
Croácia	7	7 880
Malta	8	12 300

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	5 855
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Croácia	2 947
Malta	8 768

- ⁽¹⁾ Os números constantes dos pontos 1, 2 e 3 podem ser reduzidos para fins de observância das obrigações internacionais da União.
- ⁽²⁾ Este número pode aumentar em 10 se Chipre decidir substituir o cercador com rede de cerco com retenida por 10 palangreiros, tal como indicado na nota de rodapé 5 do Quadro A, secção 4.
- ⁽³⁾ Este número pode aumentar em 10 se Malta decidir substituir o cercador com rede de cerco com retenida por 10 palangreiros, tal como indicado na nota de rodapé 7 do Quadro A, secção 4.
- ⁽⁴⁾ Os números constantes do quadro A, secção 4, podem ser ainda aumentados, sob reserva de serem cumpridas as obrigações internacionais da União.
- ⁽⁵⁾ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.
- ⁽⁶⁾ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 navios de pesca artesanal ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três navios de pesca artesanal.
- ⁽⁷⁾ É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.
- ⁽⁸⁾ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.
- ⁽⁹⁾ Embarcações de pesca ao corrico no Atlântico Este.
- ⁽¹⁰⁾ Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).
- ⁽¹¹⁾ Este número pode ser ainda aumentado, sob reserva de serem cumpridas as obrigações internacionais da União.»

ANEXO VIII

«ANEXO VIII

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Herring, north of 62° 00' N	A fixar	A fixar
Ilhas Faroé	Sarda, divisões VIa (a norte de 56° 30' N), IIa, IVa (a norte de 59° N) Carapau, zonas IV, VIa (a norte de 56° 30' N), VIIe, VIIf, VIIh	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00' N	20	
	Arenque, IIIa	4	4
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, zonas IV, VIa (a norte de 56° 30' N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	14	14
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, zonas II, IVa, V, VIa (a norte de 56° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12° 00' W)	20	20
	Maruca-azul	16	16»